

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2012

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966	Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2012	Emendas da Comissão de Assuntos Sociais
		Emenda nº 1 – CAS Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2012, a seguinte redação:
	Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para dispor sobre a aplicação da renda líquida dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia em aperfeiçoamento técnico e cultural de seus integrantes e dá outras providências.	Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para dispor sobre a aplicação de parte da renda líquida dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia para o custeio de fiscalização de obras públicas inacabadas, de edificações sujeitas às inspeções periódicas a cargo desses órgãos, bem como de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural de seus integrantes.
	O Congresso Nacional decreta:	
	Art. 1º. O parágrafo único do art. 36, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:	
		Emenda nº 2 – CAS Dê-se ao parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, na forma que dispõe o artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2012, a seguinte redação:
Art. 36 - Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28.	“Art. 36.	“Art. 36.
Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultura do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.	Parágrafo único. Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro-agrônomo.” (NR)	Parágrafo único. Os Conselhos Federal, Regionais e a Mútua de Assistência aos Profissionais da Engenharia e Agronomia, poderão destinar parte de sua renda líquida para custeio de fiscalização de obras públicas inacabadas, de edificações sujeitas às inspeções periódicas a cargo do órgão e de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos integrantes do sistema CREA.” (NR)
	Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.	

